



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10855.001128/2004-25  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.482 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A (sucessora de PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.248, DE 2001. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.

O saldo devedor decorrente do descumprimento da obrigação de aplicar o percentual de 5% em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação deverá ser transportado exclusivamente para o período subsequente, não contaminando, conseqüentemente os períodos posteriores a este último.

Ademais, deve ser apurado primeiro se o contribuinte complementou em um ano o saldo devedor vindo do ano anterior, para só depois verificar o cumprimento da exigência para o próprio ano.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial, manejado com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por meio do qual a Fazenda Nacional busca a reforma parcial do Acórdão nº 204-01.925, que recebeu a seguinte ementa:

***IPI. ISENÇÃO.** Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez. não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser Cogitada a ocorrência de vício procedimental.*

***IPI. ISENÇÃO. LEI 8218/91. CRITÉRIO DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO.** Na verificação do cumprimento da condição para usufruto da isenção versada no art. 11 da Lei nº 8.218/91, na forma regulamentada pelo art. 7º do . Decreto nº 792/93, deve ser apurado primeiro se o contribuinte complementou em um ano o saldo devedor vindo do ano anterior, para só depois verificar o cumprimento da exigência para o próprio ano.*

A exigência em debate, integralmente mantida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, está escorada na acusação de que a contribuinte, beneficiária dos incentivos inerentes à Lei nº 8.248, de 1991, nos anos-calendário 1999 e 2000, não teria cumprido as obrigações inerentes ao regime, fixadas no art. 11 desse diploma e no art. 7º do Decreto nº 792, de 1993.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a exigência fiscal, pois considerou que o Fisco teria se equivocado quando da apuração e, a partir dos ajustes que entendeu pertinentes, afastou a fração do lançamento relativa ao ano-calendário de 2000.

Este é o objeto do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, fundamentado em suposta contrariedade à legislação, que foi recebido pelo despacho às fls. 795 e 796<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Note-se que o presente processo foi digitalizado e, conseqüentemente, renumerado. Qualquer referência ao número de folhas, salvo ressalva, diz respeito à numeração digital.

Destaque-se, finalmente, que a contribuinte apresentou desistência parcial do processo e pleiteou a inclusão da fração mantida pelo acórdão recorrido, no caso, os débitos relativos ao ano-calendário 2009, no regime especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme petição colacionada às fls. 726 e 727.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso especial deve ser admitido, em que pesem as contrarrazões do contribuinte, pois o D. representante da Fazenda Nacional demonstrou satisfatoriamente sua percepção acerca dos alegados equívocos perpetrados pelo acórdão recorrido, que não foi referendado pela integralidade dos julgadores. O relator, Conselheiro Jorge Freire, propôs a manutenção integral da exigência.

No mérito, entretanto, não vejo fundamento para modificar o acórdão recorrido. Naquela oportunidade acompanhei o voto do redator designado e, analisando novamente o feito, mantenho minha convicção.

A discussão, reitere-se, diz respeito à aplicação do art. 7º, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 792, de 1993, que não pode deixar de ser observado por este Colegiado, sob pena de violação ao art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Eis a redação do dispositivo:

*Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.*

*§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.*

*§ 2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.*

O voto-condutor, a meu ver, expôs com propriedade a correta aplicação do § 2º acima transcrito aos fatos aqui debatidos, motivo pelo qual passo a transcrevê-lo e o adoto como razão de decidir:

*Essa sistemática importa analisar os desembolsos de forma sucessiva, isto é, primeiro verificar se a parcela devida ao ano anterior (com os 12% de "multa") foi ou não integralizada. Caso não tenha sido, exclui-se tal parcela dos cálculos para determinar o que cabe no próprio ano. Ou seja, retiram-se todos os efeitos tributários para o ano em que não se cumpriu a condição: exige-se o imposto e não se exige mais a aplicação faltante.*

*Somente após essa verificação inicial, é que se verá se a obrigação do próprio ano foi adimplida. Se não foi, esta parte, e apenas esta, terá de ser complementada, com a "multa" no ano seguinte.*

*Embora não haja disposição expressa nem na lei nem no decreto neste sentido, entendo que é a única forma em que se mantém um critério uniforme, não se usando "dois pesos e duas medidas".*

*De assim não se fazer, restaria exigência em dobro: o imposto do ano mais a aplicação que o tornaria inexigível.*

*Pois bem, o Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 112/2002 juntado pela empresa demonstra (fl. 65) que, em 1998, ela possuía um saldo da obrigação relativa ao ano anterior de 1.024.455,68 UFIR, já acrescido dos 12% de que trata o decreto. Caso a aplicação total do ano de 1998 não tivesse alcançado nem mesmo este montante, seria obrigatória a conclusão de que a condição da isenção aplicada no ano de 1997 não se cumprira.*

*Entretanto, o mesmo Parecer dá conta de que, em 1998, foram aplicados 1.190.280,31 UFIR. Complementou-se, pois, o resíduo oriundo de 1997 e nada há a exigir referente a este ano. Até por isso, aliás, o pagamento feito pela empresa, segundo ela relativo a este ano, carece de sentido.*

*A empresa também não integralizou, em 1998, tudo o que deveria tomando por base o faturamento do próprio ano. Novamente houve resíduo, agora transferido para o ano de 1999, no montante de 2.215.055,24 UFIR. Mas este resíduo se refere exclusivamente ao próprio ano de 1998, não tem mais nada de 1997. Assim, tem também de ser integralmente quitado em 1999.*

*Nota-se que o que passa para 1999 é apenas o saldo da aplicação a ser feita tomando por base apenas o faturamento de 1998, depois de abatido o necessário para cobrir a parcela de 1997. Sempre que houver a quitação do resíduo os dois métodos dão o mesmo resultado. Mas, como se verá a seguir, não acontece isso quando o montante efetivamente aplicado não cobre nem o resíduo.*

*Pois bem, em 1999, a empresa deveria aplicar 6.446.205,95 UFIR (Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 113/2002, fl. 74) parte do qual provinha de 1998 (2.215.055,24 UFIR) e parte era do próprio ano. Igualmente não o adimpliu totalmente, mas o fez em montante suficiente para quitar a obrigação de 1998. Deve-se salientar que a análise do ocorrido em 1999 resultou extremamente trabalhosa devido à estranha ausência, na documentação carregada aos autos, das fls. 4 e 5 deste Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 113/2002, que corrigiu os valores devidos e aceitos para este ano, aceitando alegações da empresa apresentadas em contestação ao de nº 28/2001. Nelas deve estar consignado o item 5.4, que resume o montante aceito como aplicações do ano. De qualquer modo, com bem mais trabalho do que o necessário, foi possível chegar à conclusão acima.*

*Destarte, em 2000, deveria quitar todo o resíduo de 1999 (3.625.672,50 UFIR), que também somente do ano anterior procede. Este valor em reais corresponde a R\$ 3.858.078,11 (v. fl. 85 verso).*

*E foi aí que não conseguiu. Com efeito, em 2000, apenas aplicou R\$ 3.838.404,01, consoante o Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 085/2003 (fls. 102). Devido se toma, então, o imposto indevidamente não destacado **no ano de 1999**.*

*Registre-se: a não quitação do resíduo ocorre em um ano, mas repercute sobre o ano anterior. Neste caso, não se cumpriu em 2000 a obrigação que era de 1999. Devido é o imposto neste último.*

*Agora sim se tem um saldo "contaminado". Com efeito, é necessário retirar da exigência do ano de 2000 a parcela que se refere ao ano de 1999, para que se possa apurar a obrigação do próprio ano de 2000 (5% do faturamento deste ano). A empresa tinha de aplicar em 2000, com respeito ao faturamento do próprio ano, apenas R\$ 2.992.908,50 (fl. 85 verso) e aplicou R\$ 3.838.404,01 (fl. 102). Logo, o valor de 2000 somente está sendo considerado descumprido porque ainda "carrega" uma parcela residual de 1999. Expurgado dela, não há descumprimento algum.*

*Importa dizer que, embora na análise acima tenha mencionado os valores totais de aplicação, as conclusões não se alteram se se dividir a aplicação, como faz o MCT em cumprimento da norma legal, em parcela aplicada em convênios (que deve atingir 2% do faturamento do próprio ano) e extra-convênio, que deve comprometer os outros 3%.*

*Essa análise implica que a exigência relativa ao ano de 2000 somente encontra supedâneo na consideração de que, em 2001, ainda se pudesse exigir aplicação referente ao ano de 1999. Parece-me que aí se estaria fazendo exigência em duplicidade: o imposto do ano mais a aplicação que o tomaria inexigível.*

*É fora de dúvidas que a forma de computar os valores devidos que aqui se propõe não é a que adota o MCT. Deveras, em*

*qualquer hipótese, aquele órgão transpõe para o exercício seguinte o saldo remanescente do ano, mesmo que "contaminado". Assim age, ao que me pareceu, porque tampouco aplica da forma restritiva que aqui se postula o comando do art. 7º do Decreto 792/93, permitindo que, ainda em 2001, por exemplo, se examine a possibilidade de quitar obrigação do ano de 1997.*

*Considero tal procedimento sem base legal (nem "decretal"), pois a ampliação do benefício que permite às empresas não descumprir a condição isentiva por não aplicar os recursos integralmente no próprio ano foi instituída apenas pelo decreto e é explícita em cessar no exercício imediatamente seguinte.*

*Com essas considerações, embora concorde com todos os demais argumentos pela manutenção do auto, entendo que improcede a parcela exigida para o ano de 2000. Não pelo argumento da DRJ, que, incorretamente, considerou-o inexistente neste ano apenas por falta de previsão legal (esquecendo-se que o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.176, o prorrogou até 31/12/2000). Muito menos pela alegação da douta PFN, que considerava necessária a edição de nova portaria conjunta para ampliar sua fruição para este ano, o que também foi comprovado pela empresa não ser necessário (há Portaria Conjunta dizendo o contrário).*

*Em conseqüência, voto por dar parcial provimento ao recurso para retirar do auto a parcela atinente ao ano de 2000, em que restou cumprida a condição isentiva. •*

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres